



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.903667/2018-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** KIDASEN INDÚSTRIA E COMÉCIO DE ANTENAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou DCOMP, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior relativo a estimativa mensal de IRPJ do período de apuração encerrado em 30/09/2017.

A compensação não foi homologada porque o direito creditório não foi reconhecido, uma vez que o valor recolhido via DARF foi alocado a débito confessado em DCTF, não havendo saldo disponível para a compensação pleiteada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF, tendo encaminhado DCTF retificadora com o valor correto.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.240 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.903667/2018-18

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ que constatou que, de fato, a contribuinte encaminhou DCTF retificadora alterando os valores do débito confessado. A DCTF retificadora foi retida em malha pelo fato da contribuinte não ter juntado na sua manifestação de inconformidade nenhuma prova de que a apuração da estimativa do IRPJ de setembro de 2017 estaria incorreta, e pelo fato da malha DCTF ter analisado a DCTF retificadora e indeferido a retificadora.

Irresignada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alegou que o valor devido da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2016 foi informada na ECF, que teria sido encaminhada em julho de 2017, dentro do prazo legal, e que não foi intimada para comprovação da alteração do valor confessado em DCTF, de modo que não poderia ser indeferido o seu pedido de compensação.

Juntou cópia da ECF do ano-calendário 2017 para comprovação do alegado.

Requeru ao final o provimento do recurso voluntário.

### VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele conheço.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 33699.93095.211217.1.3.04-8327 (e-fls. 15 a 19), cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017, conforme excerto abaixo:

PRIMISTÉRIO DA RECEITA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.8		
84.978.485/0001-82	33699.93095.211217.1.3.04-8327	Página 2
<b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior</b>		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 31/10/2017		
Código da Receita: 2362		
Grupo de Tributo: IRPJ		
Valor Original do Crédito Inicial		486.174,57
Crédito Original na Data da Transmissão		486.174,57
Selic Acumulada		1,57%
Crédito Atualizado		493.807,51
Total dos débitos desta DCOMP		493.807,51
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		486.174,57
Saldo do Crédito Original		0,00

O valor do DARF de setembro de 2017 foi no montante de R\$ 727.246,32, conforme excerto abaixo da DCOMP:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.240 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.903667/2018-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.8			
84.978.485/0001-82	33699.93095.211217.1.3.04-8327	Página 3	
Darf IRPJ		00100645	
01. Período de Apuração: 30/09/2017			
CNPJ: 84.978.485/0001-82			
Código da Receita: 2362			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 31/10/2017			
Valor do Principal		727.246,32	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do DARF		727.246,32	
Data de Arrecadação: 31/10/2017			

Na análise de crédito do Despacho Decisório está consignado que o valor recolhido foi alocado em DCTF, de modo que não haveria saldo disponível para compensação:

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO				
30/09/17	2362	727.246,32	31/10/17				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	727.246,32	727.246,32	0,00	0,00	0,00	727.246,32	0,00

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que se equivocou no preenchimento da DCTF, e que teria encaminhado DCTF retificadora corrigindo o erro.

Mas a DRJ não reconheceu o direito creditório porque a DCTF retificadora tinha sido retida em Malha DCTF, teria sido analisada e teria sido indeferida a retificação, e porque na manifestação de inconformidade a contribuinte não juntou nenhuma prova de que houve equívoco na informação prestada em DCTF quanto a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017.

No recurso voluntário, a contribuinte se equivoca afirmando que no lançamento do IRPJ do mês de dezembro de 2016, recolheu um valor a maior de R\$ 46.790,60, e que tais valores estariam identificados na ECF do ano-calendário 2016, exercício 2017:

Em razão da elaboração da Escrituração Contábil Fiscal do ano calendário de 2016, a qual foi entregue dentro do prazo em julho de 2017, a RECORRENTE identificou em suas bases de lançamento um valor a maior recolhido a título de IRPJ no mês de dezembro de 2016 na importância de R\$ 46.790,60.

Estes valores estão devidamente comprovados e identificados quando da análise da ECF ano calendário 2016, exercício 2017, conforme abaixo se demonstra:

Estes valores estão devidamente comprovados e identificados quando da análise da ECF ano calendário 2016, exercício 2017, conforme abaixo se demonstra:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.240 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.903667/2018-18

Código	Descrição	Valor
1	Base de Cálculo do Imposto de Renda	16.404.897,37
2	IMPOSTO DE RENDA APURADO	
3	A Alíquota de 15%	2.460.734,61
4	Adicional	1.622.489,74
5	Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
6	DEDUÇÕES	
7	(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	96.363,20
8	(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura(Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
9	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	96.363,20
10	(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
11	(-)Atividade Audiovisual	0,00
12	(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	24.090,80
15	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12. / 10/2012, arts. 1º e 4º)	0,00
16	(-)Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONASIPCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	0,00
17	(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade e da Licença-Paternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)e	0,00
17.01	(-)Crédito Presumido de 9% Sobre a Parcela dos Lucros Auferidos no Exterior (Art. 28, da Instrução Normativa 1.520/2014)	0,00
18	(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
19	(-)Redução por Reinvestimento	0,00
20	(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	1.591.966,73
20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamentos	250.349,62
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
22	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
23	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
24	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
25	(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
25.01	(-)Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 67 da Lei nº 12.973/2014	
25.02	(-)Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte no Exterior Incidente Sobre os Dividendos no Caso do Art. 68 da Lei nº 12.973/2014	
26	IMPOSTO DEVIDO NO MÊS	250.349,62

Contudo, agora coerentemente com a informação que consta na DCOMP, afirma que o valor da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2017 seria de R\$ 250.349,62, decorrendo daí o pagamento a maior, conforme cópia da ECF juntada aos autos.

A DCTF retificadora foi encaminhada em 21/12/2017, mesma data em que a DCOMP foi encaminhada, antes da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 06/07/2018.

Não há nos autos elementos que comprovem que houve a intimação para a contribuinte justificar a alteração do débito na DCTF (diminuição do valor).

Considerando que: (i) a DCTF retificadora foi encaminhada antes da emissão do Despacho Decisório; (ii) que não há provas de que a contribuinte foi intimada a justificar a alteração do débito e que a Autoridade Administrativa analisou a DCTF retificadora e justificou o motivo do indeferimento da retificação; (iii) que a contribuinte apresentou cópia da ECF no recurso voluntário, para contrapor o argumento da DRJ de que não teria apresentado provas do erro de preenchimento da DCTF e, em análise perfunctória há indícios de que o valor confessado na DCTF estava com erro.

Entendo que em homenagem ao princípio da verdade material, deve o processo retornar à Unidade de Origem em diligência para analisar a alegação de erro no preenchimento da DCTF do mês de setembro de 2017, verificando qual o valor apurado da estimativa, de acordo

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.240 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10950.903667/2018-18

com a ECF (informar se a ECF do ano-calendário 2017 juntada aos autos é a original), e juntado, se for o caso, o motivo de ter sido indeferido a DCTF retificadora do mês de setembro de 2017.

A Autoridade Fiscal diligenciante deverá elaborar Relatório Conclusivo acerca do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 33699.93095.211217.1.3.04-8327, dando ciência à contribuinte e abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Após que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

### **Conclusão**

Pelo exposto voto em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para fins de verificação de veracidade da alegação de erro de preenchimento da DCTF do mês de setembro de 2017, e juntada de documentos que justifiquem a não homologação da DCTF retificadora encaminhada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama